

# JOSÉ LEITE NADER



“ Destaca-se, inclusive, que esta Corte já se posicionou pelo Registro de Ato de Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos, ressaltando os artigos que trataram de reajuste indevido dos subsídios, assim como os artigos que estabeleceram os subsídios do Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional, não inviabilizando toda uma Lei diante de falhas que podem ser corrigidas sem prejuízo à Administração Pública (...)”

Conselheiro José Leite Nader  
Processo 235.798-2/08

## FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Trata o presente processo da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos do Município de São José do Vale do Rio Preto, referente à legislatura 2009/2012, encaminhada pelo Presidente da Câmara, por meio do Ofício nº 171/2008.

A 2ª IGP, após analisar o teor da legislação apresentada, sugere:

*“I. o REGISTRO IN CASU da Lei Municipal n.º 1.423/2008, ressaltando-se o seu art. 2º, por ofensa à Constituição da República;*

*II. a DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, no sentido de efetivar o pagamento dos subsídios do seu Vereador Presidente nos mesmos moldes dos demais Vereadores, face o art. 29, VI, b, da CRFB/88, em respeito ao limite máximo autorizado pela Constituição;*

*III. a RESSALVA ao seu art. 3º, I, afastando-se a interpretação que lhe atribui o condão de autorizar o Chefe do Poder Legislativo Municipal a reajustar os subsídios dos Vereadores em oportunidade distinta daquela prevista no art. 37, X, da CRFB/88, bem como negando-se a possibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, para quaisquer fins, inclusive de reajustamento;*

*IV. a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, e à Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, dando ciência da presente decisão;*

*V. o posterior ARQUIVAMENTO do processo.”*

A SUP, às fls. 38, e a SGE, às fls.39, corroboram a sugestão da 2ª IGP.

O Douto Ministério Público Especial, às fls. 40, tendo em vista que a Ressalva feita com relação à fixação do subsídio do Vereador Presidente revela uma inconstitucionalidade, discorda do Corpo Instrutivo e sugere a NOTIFICAÇÃO ao jurisdicionado para que apresente razões de defesa quanto ao descumprimento da alínea *b* do inciso VI do art. 29 da CF/88, na fixação do subsídio do Chefe do Poder Legislativo.

É o Relatório.

A Lei Municipal nº 1.423/08, a qual trata dos subsídios dos agentes políticos do Município de São José do Vale do Rio Preto para a legislatura 2009/2012, foi publicada em 30/08/2008, respeitando assim o Princípio da Anterioridade.

Os subsídios foram fixados nos seguintes termos:

*“Art. 1º - Ficam fixados em R\$ 4.281,89 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) os subsídios mensais dos Vereadores à Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto na Sexta Legislatura (2009/2012).*

*Art. 2º - Ficam fixados em R\$ 7.034,54 (sete mil e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) os subsídios mensais do Vereador Presidente da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto na Sexta Legislatura (2009/2012).*

*Art. 3º - Em relação aos subsídios de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, fica o Presidente da Câmara autorizado a:*

*I – editar os atos que se fizerem necessários à adequação do valor fixado aos limites de que tratam o art. 29, VI, “b” e VII e art. 29-A, I e §1º da Constituição Federal e art. 20, II, “a” da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*II – efetuar o pagamento daqueles subsídios em parcelas em número maior do que 12 (doze), editando para tanto os atos que se fizerem necessários, desde que observado o limite global a que fazem jus aqueles agentes políticos a título de subsídio a cada exercício financeiro.*

*Art. 4º - Ficam fixados em R\$ 8.563,79 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) os subsídios mensais do Prefeito Municipal de São José do Vale do Rio Preto na Sexta Legislatura (2009/2012).*

*Art. 5º - Ficam fixados em R\$ 3.058,50 (três mil e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal de São José do Vale do Rio Preto na Sexta Legislatura (2009/2012).*

Quanto ao valor fixado para os subsídios dos Edis, verifica-se que o mesmo se encontra dentro do limite estabelecido na alínea *b* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal (30% do subsídio dos Deputados Estaduais), considerando a faixa populacional em que se enquadra o Município de São José do Vale do Rio Preto, a saber:

Subsídio Mensal do Deputado Estadual	Valor Anual percebido pelo Dep. Estadual = 15 parcelas de R\$12.384,07	Média Mensal do Subsídio percebido pelo Deputado Estadual (considerando 12 subsídios)	30% da média mensal do Subsídio percebido pelo Deputado Estadual
R\$ 12.384,07	R\$ 185.761,05	R\$ 15.480,09	R\$ 4.644,03

Uma vez que o limite para o pagamento de 12 parcelas é de R\$ 4.644,03, o valor

fixado de R\$ 4.281,89 pode ser pago em 13 parcelas, ou seja, mesmo recebendo 13º salário, conforme autorizado no inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 1.423/08, estaria se respeitando o limite constitucional, conforme demonstrado a seguir:

Subsídio Mensal do Deputado Estadual	Valor Anual percebido pelo Dep. Estadual = 15 parcelas de R\$12.384,07	Média Mensal do Subsídio percebido pelo Deputado Estadual (considerando 13 subsídios)	30% da média mensal do Subsídio percebido pelo Deputado Estadual
R\$ 12.384,07	R\$ 185.761,05	R\$ 14.289,31	R\$ 4.286,79

O valor do subsídio fixado para o Vereador Presidente, estabelecido no artigo 2º, no montante de R\$7.034,54, extrapola os limites calculados acima, não devendo assim tal artigo ser seguido quando do pagamento ao Presidente da Câmara.

A autorização conferida ao Chefe do Poder Legislativo para adequar os valores pagos aos Edis às disposições legais vigentes (inciso I do artigo 3º), também não deve prevalecer, uma vez que a forma de reajuste dos Edis somente poderá ocorrer quando forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, de acordo com o previsto nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37 – (...)

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

(...)

*XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”*

Assim, corroboro com a conclusão do Corpo Instrutivo no sentido de ressaltar tais dispositivos da Lei de Fixação, determinando ao jurisdicionado as medidas cabíveis no sentido de que sejam observadas as premissas constitucionais pertinentes à matéria.

Em relação à sugestão do Ministério Público Especial para que o jurisdicionado seja notificado a fim de esclarecer a fixação do Presidente da Câmara em patamar superior ao limite legal, ressalto que já consta nos autos tais esclarecimentos, conforme trecho extraído do Projeto de Lei acostado às fls. 10/14:

**“De outra forma, a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal resulta de entendimento já pacificado pela doutrina e**

*pela jurisprudência, em razão da atividade administrativa exercida por aquele que não pode ser remunerada em título específico posto que os subsídios devem ser estabelecidos em parcela única.” (grifo meu)*

Considerando que a legislatura abrangida pela Lei Municipal ora em análise encontra-se próxima, entendo que, pelo Princípio da Razoabilidade, não cabe decisão preliminar no presente processo.

Destaca-se, inclusive, que esta Corte já se posicionou pelo Registro de Ato de Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos, ressaltando os artigos que trataram de reajuste indevido dos subsídios, assim como os artigos que estabeleceram os subsídios do Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional, não inviabilizando toda uma Lei diante de falhas que podem ser corrigidas sem prejuízo à Administração Pública, como se observa nos autos do Processo TCE/RJ nº 225.674-2/05 (Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos de Natividade).

Passando a análise dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, corroboro mais uma vez com a conclusão do Corpo Instrutivo, tendo em vista que os mesmos foram fixados em parcela única, estão expressos em moeda corrente, sem qualquer vinculação à remuneração de outros agentes políticos e em valor inferior àquele fixado para os Ministros do STF, assim como está previsto o seu reajustamento geral na mesma época e nos mesmos índices dos servidores municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o Douto Ministério Público Especial;

VOTO:

I - Pelo REGISTRO *in casu* da Lei Municipal n.º 1.423/08, que trata da fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de São José do Vale do Rio Preto para a legislatura 2009/2012, com as seguintes RESSALVAS e DETERMINAÇÕES:

#### **RESSALVAS**

1 – Quanto ao disposto no artigo 2º, tendo em vista que o valor fixado para o Presidente da Câmara extrapola o limite previsto na alínea *b* do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal;

2 – Quanto ao previsto no inciso I do artigo 3º, tendo em vista a interpretação de que o Chefe do Poder Legislativo estaria autorizado a reajustar os subsídios dos Edis em oportunidade distinta daquela prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**DETERMINAÇÕES**

1 – Para que a Câmara Municipal efetue o pagamento dos subsídios de seu Vereador Presidente nos mesmos moldes dos demais Vereadores, face o artigo 29, VI, *b* da Constituição Federal, em respeito ao limite máximo autorizado;

2 – Para que seja observado como forma de reajuste dos subsídios dos agentes políticos, somente o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

II - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo do Município de São José do Vale do Rio Preto, dando-lhes ciência do inteiro teor deste voto;

III - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

**JOSÉ LEITE NADER**

Relator